

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.845/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000054207-91
Impugnação: 40.010149749-59, 40.010149750-33 (Coob.), 40.010149752-97 (Coob.), 40.010149751-14 (Coob.)
Impugnantes: Alfredo de Almeida Cunha
CPF: 047.579.176-27
Hercília de Almeida Cunha (Coob.)
CPF: 013.367.256-56
Ivana Maria de Almeida Cunha (Coob.)
CPF: 264.308.606-63
Patrícia de Almeida Cunha (Coob.)
CPF: 061.857.376-39
Proc. sujeito passivo: Carolina Melo Rezende Miana
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro de alteração contratual na JUCEMG, constante dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD em função da doação de quotas da empresa Belomassa Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ nº 16.618.084/0001-61, IE nº 062110906.00-08, realizada em 01/01/15, cujo donatário foi o Sr. Alfredo de Almeida Cunha; e o doador, o Sr. Márcio Barbosa Cunha, seu pai, que veio a óbito em 28/08/15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

São exigidos: o ITCD, a Multa de Revalidação estipulada no art. 22, inciso II, bem como a Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Constam, no tópico 8 – Trabalho Desenvolvido do Relatório Fiscal, às fls. 08/09, as seguintes informações:

- em 06/10/16, o Contribuinte foi cientificado que a operação de transferência não onerosa de quotas constituía fato gerador do ITCD. Por esta razão, foi intimado a apresentar o comprovante de recolhimento do imposto relativo a esta doação ou a Declaração de Bens e Direitos;

- em 22/12/16, o Autuado protocolou sua resposta através do CAFT nº 802.025. Na oportunidade, alega que a cessão das quotas ocorreu de forma onerosa e que o pagamento foi realizado em parcelas quitadas no período compreendido entre 29/01/15 e 12/09/16. Aduz que a transferência da participação societária foi informada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda (DIRPF) exercício 2016 – ano-calendário 2015;

- é apresentada, então, a declaração retificadora do Sr. Márcio Barbosa Cunha, datada de 21/12/16, cujo recibo de transmissão leva o número 20.05.18.56.98-00. Nesta declaração, consta a alienação das quotas, realizada 01/01/15, para o Sr. Alfredo de Almeida Cunha, pelo valor de R\$ 201.635,65 (duzentos e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), custo de aquisição declarado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e ganho de capital levado à tributação de R\$ 1.635,65 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos);

- há a informação de que as quotas teriam sido alienadas a prazo e que os pagamentos foram realizados ao longo dos meses de janeiro, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2015, conforme tabela às fls. 09;

- o Contribuinte declara, ainda, direito de crédito que o Sr. Márcio Barbosa Cunha teria a receber referente à cessão onerosa das quotas da empresa, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), referenciado à 31ª Alteração Contratual;

- também foi apresentada a Declaração de Ajuste Anual do Autuado, retificada pela segunda vez em 21/12/16, cujo recibo leva o nº 38.91.24.78.21-46. Nesta declaração consta o aumento da participação societária no ano de 2015 e a dívida de R\$ 44.000,00, referente à aquisição onerosa das quotas da empresa já referida;

- o Contribuinte apresenta comprovantes de TED realizadas nos bancos Itaú e Caixa Econômica Federal em 2015 e 2016, alegando se referirem ao pagamento da aquisição das quotas de Belomassa, todas destinadas ao Sr. Márcio Barbosa Cunha. Porém, do valor total tido como pagamento pela transferência das quotas, foram apresentados comprovantes apenas de R\$ 135.894,81 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme tabela às fls. 10;

- em 16/08/17, o Contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a diferença entre o valor declarado na alegada operação de compra e venda e o valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

patrimonial da quota aferido no balanço patrimonial apresentado, sendo-lhe informado que tal situação caracterizaria doação, fato gerador do ITCD, em relação à diferença entre o apurado e o declarado. O não atendimento da intimação implicaria em autuação para cobrança do crédito tributário como os devidos acréscimos legais. O termo foi recebido em 21/08/17 e não houve manifestação do Contribuinte;

- em 28/12/17, a Fiscalização realiza nova avaliação das quotas e remete o processo para a AF/1º Nível/Contagem para cálculo do imposto e ciência ao Contribuinte;

- em 01/02/18, através do Ofício nº 001/2018 ASS, recebido pessoalmente em 08/02/18 e enviado via postal no dia 06/04/18, com recebimento em 10/04/18, o Contribuinte foi comunicado do cálculo do imposto e recebe o Documento de Arrecadação Estadual para quitação do valor devido até 28/02/18;

- em 22/03/19, o Contribuinte foi formalmente cientificado do Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000029050.08. Neste auto, foi requisitada a apresentação do contrato de compra e venda das quotas e seu devido registro na Junta Comercial de Minas Gerais;

- em 27/03/19, em atendimento ao intimado, o Contribuinte apresenta novamente a 31ª Alteração Contratual da empresa Belomassa e os comprovantes do suposto pagamento já anexados anteriormente. Inova apenas trazendo os comprovantes das três transferências realizadas na CEF, não anexadas inicialmente. A Fiscalização constata que estas três operações foram feitas em 27/06/17.

Integram o Anexo 1 da peça fiscal os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000029050.08, cientificado ao Contribuinte em 22/03/19 (fls. 13/14);

- Termo de Comunicação SEF/MG, datado de 06/10/16 (fls. 16/17) e a resposta do Contribuinte (fls. 18);

- Termo de Intimação sobre Transferência de Quotas CAFT nº 802025, datado de 19/06/17 (fls. 19), e a resposta do Contribuinte (fls. 20);

- Balanço Patrimonial da empresa Belomassa Produtos Alimentícios Ltda (fls. 21);

- Termo de Intimação sobre Transferência de Quotas CAFT nº 802025, datado de 16/08/17 (fls. 22/23);

- Ofício nº 001/2018 ASS – AF 1º Nível – Contagem – SRF II Contagem, datado de 01/02/18 (fls. 24 e 26/27), e a cientificação do Contribuinte (fls. 25);

- Termo de Intimação, datado de 01/04/19 (fls. 28/29), para apresentação da íntegra das declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda exercício 2016 / ano-calendário 2015, original e retificadora 1;

- Em resposta ao AIAF, o Contribuinte apresentou, em 27/03/19, requerimento de juntada dos seguintes documentos (fls. 30): contrato de compra e venda de quotas; comprovante do registro do referido contrato na JUCEMG; e planilha com a relação de pagamentos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Ainda em resposta ao AIAF, o Contribuinte apresentou, em 08/04/19, requerimento de juntada dos seguintes documentos (fls. 31): declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda exercício 2016 / ano-calendário 2015, original, retificadora 1 e retificadora 2;

Integram, ainda, a peça fiscal os seguintes documentos:

- Anexo 2 - Alterações Contratuais da empresa Belomassa Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ 16.618.084/0001-61, IE 062110906.00-08 (fls. 32/46);

- Anexo 3 – Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda apresentadas pelo Contribuinte (fls. 47/77);

- Anexo 4 – Transferências bancárias alegadas como pagamento pelo Contribuinte (fl. 78/89);

- Anexo 5 – Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, transmissão *causa mortis*, inventariado: Márcio Barbosa Cunha (fls. 90/92).

As Senhoras Hercília de Almeida Cunha, Ivana Maria de Almeida Cunha e Patrícia de Almeida Cunha foram incluídas no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigadas, com base no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03 c/c art. 131, inciso II da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), por sua condição de herdeiras do doador, o Sr. Márcio Barbosa Cunha, que veio a óbito em 28/08/15, conforme Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD, às fls. 91/92.

Inconformados, o Autuado e as Coobrigadas apresentam, conjunta e tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 102/111, juntando documentos às fls. 112/197.

Em resposta, a Fiscalização se manifesta às fls. 200/205.

Às fls. 208/210, a Senhora procuradora dos sujeitos passivos é intimada, por meio do Ofício nº 011/2020/AF/1º NÍVEL/CONTAGEM/ACT, datado de 24/09/20, a apresentar: as procurações originais ou cópias autenticadas de todos os Impugnantes; e cópia dos documentos de identificação da Impugnante Ivana Maria de Almeida Cunha.

As respostas à intimação, bem como os documentos solicitados encontram-se às fls. 211/223 dos autos.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD em função da doação de quotas da empresa Belomassa Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ 16.618.084/0001-61, IE 062.110906.00-08, realizada em 01/01/15, cujo donatário foi o Sr. Alfredo de Almeida Cunha; e o doador, o Sr. Márcio Barbosa Cunha.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigem-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O fato gerador do ITCD atinente ao presente caso encontra-se previsto no art. 1º, inciso III e §§ 1º a 3º da Lei nº 14.941/03, que assim dispõem:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

A ação fiscal teve início a partir de informações prestadas pela Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG), em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 19. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG enviará mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, realizados no mês imediatamente anterior, conforme dispuser o regulamento.

A informação fornecida pela JUCEMG tratava da 31ª Alteração Contratual (fls. 33/36) da empresa Belomassa Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ nº 16.618.084/0001-61, IE nº 062.110906.00-08, realizada em 01/01/15, cuja motivação era a cessão e transferência de quotas realizadas pelo Sr. Márcio Barbosa Cunha, CPF 303.579.857-53, em favor do Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contrariando a alegação da Defesa, esta alteração contratual, registrada sob o nº 5507190, em 14/05/15, oficializa a doação de 200.000 (duzentas mil) quotas, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), passando o Sr. Alfredo de Almeida Cunha a deter a integralidade do capital social de 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Este é o principal elemento de prova identificado pela Fiscalização para a exigência tanto do ITCD, quanto das multas, já que o referido documento de caráter público que, para sua concretização, depende da livre iniciativa do doador e do donatário, atesta a cessão e transferência não onerosa de 50% das quotas, nas quais é dividido o capital social da empresa.

É fato que a expressão “não onerosa” não é encontrada no texto da referida alteração contratual.

Observe-se que a 31ª Alteração Contratual, em sua Cláusula I – Das Alterações, alínea “a” (fls. 34), traz a seguinte redação:

“O quotista **Márcio Barbosa Cunha** cede e transfere 200.00 (Duzentas mil) quotas no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), para o quotista **Alfredo de Almeida Cunha**.”

Na referida alteração contratual não há qualquer menção a pagamento de “certo preço em dinheiro”, que se constitui em elemento característico do contrato de compra e venda, conforme art. 481 da Lei nº 10.406/02 – Código Civil, que assim dispõe:

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Tal entendimento é corroborado pela própria conduta do Autuado na 35ª Alteração Contratual. Veja-se:

Em sua Manifestação Fiscal às fls. 202/203, a Fiscalização esclarece que, nos casos de cessão onerosa de quotas, em que a própria alteração contratual formaliza a operação, esta menciona o valor ajustado na operação de compra e venda, bem como a forma de pagamento; não sendo raro, nos casos em que o pagamento é feito à vista, constar a quitação do pagamento, servindo como recibo para aquele que adquire parte do capital.

E aponta que, diferentemente da 31ª, documento que consubstancia o feito fiscal, na 35ª Alteração Contratual (fls. 39/41) da mesma empresa Belomassa Produtos Alimentícios Ltda, que foi registrada na JUCEMG, em 16/08/18, sob o nº 6964252, consta, de forma expressa, a cessão onerosa e a transferência de quotas.

Esta é a principal razão para se entender que houve, no presente caso, uma doação, e não uma compra e venda entre pai e filho, como afirmam os Impugnantes.

Mas, não é a única.

Tal procedimento, adotado pelo Donatário (pois, o Doador já havia falecido), de tentar, após intimado, caracterizar uma compra e venda, em detrimento à

doação realizada, se passado despercebido, subtrairia a obrigação de recolher o ITCD devido.

Contudo, gera um outro problema para o Autuado/Donatário, na medida em que leva à obrigação de comprovação de recursos disponíveis, em sua declaração original, para permitir a aquisição das quotas, que têm valor substancial, mesmo que se considere apenas seu valor histórico de duzentos mil reais.

Mencione-se aqui outro elemento de prova, fornecido pelo Autuado: as cópias das Declarações de Ajuste Anual, original e retificadoras 1 e 2, onde se comprova que tanto o Doador, quanto o Donatário não registraram, originalmente, a dita “operação de compra e venda”, somente assim procedendo após a ciência do Termo de Comunicação SEF/MG, datado de 06/10/16 (fls. 16/17), por meio da qual a Fiscalização demonstrou seu conhecimento da doação de quotas.

Tomando-se como exemplo a declaração original do Donatário, observa-se que, no campo atinente a “total de rendimentos tributáveis” para o ano de 2015: R\$ 28.368,00 (fls. 52), corresponde a 17,99% do valor que afirma ter pago ao pai, ao longo do ano de 2015: R\$ 157.653,65 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Esta conta desconsidera as despesas que o Autuado tenha arcado, para sua manutenção, ao longo de todo o ano de 2015.

Na referida declaração, não há outro registro que permita fazer frente à diferença entre R\$ 157.653,65 (dívida quitada) – R\$ 28.368,00 (rendimento) = R\$ 129.285,65.

O campo que traz os “bens e direitos”, na rubrica “depósitos bancários”, por exemplo, apresenta os seguintes registros: em 31/12/14: R\$ 2.242,03; em 31/12/15: R\$ 0,00 (conta CEF - no verso das fls. 51).

Já o campo “dívidas e ônus reais” traz valores inexpressivos, junto ao outro banco, os quais foram quitados durante o ano de 2015, conforme declaração original (verso das fls. 51).

A Fiscalização, em sua Manifestação Fiscal, adverte que as transferências bancárias apresentadas como comprovações do pagamento da suposta operação de compra e venda não guardam nenhuma coerência de valores e periodicidades.

Ressalta não ter sido apresentado qualquer outro documento que permita afastar a exigência fiscal. E adverte não haver nada que assegure que tal movimentação financeira corresponde à operação alegada. Aduz que esta operação entre pai e filho não foi declarada nas DIRPFs originais de ambas as partes.

Por esta razão, devem ser desconsiderados os supostos “pagamentos” que a Defesa apresenta em sua Impugnação, como sendo a quitação parcial da compra das quotas pelo Autuado ao seu pai.

Estes pagamentos teriam validade, sim, se existissem recursos financeiros declarados na DIRPF original do Autuado, capazes de fazer frente à dívida. Mas, como

já demonstrado acima, a própria declaração do Autuado atesta a impossibilidade destes pagamentos, por falta de fundos.

Note-se que, conforme descrito na declaração original (fls. 49/52), o Autuado não possuía dívidas até 31/12/15, e possuía, então, um patrimônio de R\$ 0,00.

A Fiscalização chama a atenção para o fato de que as DIRPF foram retificadas após a intimação, ocasião em que solicitou a apresentação da íntegra de todas as DIRPFs enviadas.

A opção por transformar a doação em compra e venda, que levou à retificadora 1 (fls. 53/56), em função da falta de recursos para fazer frente aos ditos “pagamentos”, leva o Autuado a registrar, somente então, uma dívida junto à empresa Belomassa que, em 31/12/14 seria de R\$ 1.118.231,79 (um milhão, cento e dezoito mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos) não existentes na declaração original; mas que passa, em 31/12/15, a R\$ 3.811.252,75 (três milhões, oitocentos e onze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a 74,34% (setenta e quatro vírgula trinta e quatro por cento) do patrimônio líquido da empresa em 31/12/14 (fls. 21).

A retificadora 2 (fls. 57/61) parece ter sido necessária, porque, o Autuado precisaria, ainda, fazer nela constar a dívida remanescente que afirma ter contraído com seu pai, no valor de R\$ 44.000,00, a qual não constou nem na declaração original, nem na retificadora 1.

Sendo assim, conforme descrito na retificadora 2 (fls. 57/61), o Autuado contraiu dívidas até 31/12/15 no valor de R\$ 3.855.835,50 (três milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), em relação a qual passa a possuir um patrimônio, que na DIRPF original era de R\$ 0,00, e na retificadora 2 passa a R\$ 585.649,97 (quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Curioso é reparar que o valor contraído em dívidas no ano de 2015, no valor de R\$ 3.855.835,50 (em 31/12/15) - R\$ 1.118.231,79 (em 31/12/14) = R\$ 2.737.603,71 (dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e três reais e setenta e um centavos) não representou aumento proporcional de patrimônio, ou foi consumido no pagamento de dívidas, que anteriormente não existiam. Mesmo a quitação dos R\$ 201.635,65 devidos ao pai pela suposta compra das 200.000 quotas da empresa Belomassa, consumiria apenas 7,37% (sete vírgula trinta e sete por cento) do valor contraído em dívidas. Como admitir estes registros como prova da compra e venda?

Para os supostos empréstimos entre a Belomassa (pessoa jurídica) e o Autuado (pessoa física) não foi apresentado qualquer documento, mesmo considerando-se que pudesse haver já contraído um empréstimo até 31/12/14, que foi aumentando ao longo de 2015, chegando-se à quantia declarada nas retificadoras 1 e 2, em 31/12/15, também sem qualquer documentação que os ampare ou justifique.

Tal descrição demonstra a fragilidade dos argumentos e dos documentos apresentados pelos Impugnantes, que confrontados com as provas já descritas, permitem a comprovação das irregularidades apontadas pela Fiscalização no Auto de Infração em análise.

Os Impugnantes entendem que a Fiscalização teria alegado a dissimulação da verdadeira natureza do negócio jurídico e, por esta razão, caberia a esta comprovar a ocorrência da doação, observando, para tanto, os procedimentos previstos nos arts. 83 e 84 do Dec. nº 44.747/08 – RPTA. Afastam a possibilidade de se tomar por base suposições; e acusam a não observação do rito legal pela Fiscalização.

Em sua Manifestação Fiscal (fls. 203/204), esta assim responde aos argumentos da Defesa:

(...) Também compete esclarecer que, em nenhum momento, a fiscalização trabalhou com a possibilidade de desconsideração do negócio jurídico, não havendo necessidade de observação dos preceitos estabelecidos nos artigos 83 e 84 do RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08. O parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75, transcrito no § 7º do art. 83 do RPTA, estabelece que, quando verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não é necessária a desconsideração do negócio jurídico, uma vez que os negócios jurídicos simulados, por se tratar de ilícitos típicos (evasão fiscal), não se enquadram na norma contida no art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN.

“Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.” (Grifou-se)

O que houve no caso em análise foi uma doação registrada de forma simulada como cessão de quotas. A omissão no registro da real operação visou ao não recolhimento do ITCD na operação. Quando provocado pelo Fisco, o autuado lançou mão do argumento da operação onerosa entre as partes, alegando que a compra e venda não caracterizam hipótese de incidência do ITCD.

Como afirma a Fiscalização no trecho acima transcrito, o parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75 afasta o procedimento de desconsideração de negócio jurídico nos casos em que os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária sejam praticados com dolo, fraude ou simulação.

E onde se encontra a atitude delituosa do Donatário? Com certeza, não no ato de oficialização da 31ª Alteração Contratual, pois nesta o que se verifica é uma doação não onerosa.

Somente depois de intimado pela Fiscalização é que o Autuado tentou travestir esta doação em uma compra e venda, agindo, então, de forma dolosa: demonstrou a consciência e a vontade de afastar a exigência do ITCD decorrente da conduta expressa naquela alteração contratual, simulando uma operação de compra e venda que não encontra base fática para se amparar.

Sendo assim, não há que se falar em desconsideração do negócio jurídico que foi o fato gerador do ITCD, qual seja: a doação não onerosa consubstanciada na 31ª Alteração Contratual, firmada entre o Doador e o Donatário.

O que se afasta pela evidenciação do dolo é a tentativa posterior de transformar esta doação em uma simulação de compra e venda, o que não requer o procedimento previsto nos arts. 83 e 84 do RPTA.

O Donatário foi eleito, portanto, para o polo passivo da obrigação tributária, com base no art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:
(...)
II - o donatário, na aquisição por doação;

Note-se que a responsabilidade solidária do Doador assegurada pelo art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, a seguir transcrito:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:
(...)
III - o doador;

Em face do óbito do Sr. Márcio Barbosa Cunha, em 28/08/15, as demais herdeiras foram incluídas no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigadas, por força da combinação deste artigo anterior com o art. 131, inciso II do CTN, que assim dispõe:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:
(...)
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

Para fins de apuração do ITCD, a obrigatoriedade de usar-se, como base de cálculo, seu valor patrimonial na data da transmissão, e não o valor histórico do capital social, encontra-se prevista no art. 13, § § 1º a 4º do Dec. nº 43.981/05, que assim dispõem:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é

determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

A base de cálculo foi convertida em UFEMGs na data do fato gerador (01/01/15), e reconvertida em reais na data do vencimento da obrigação de recolher (planilha às fls. 07), conforme art. 11, § 3º do Dec. nº 43.981/05:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

Segundo o art. 13, inciso VIII da Lei nº 14.941/03, o prazo para pagamento do imposto, nas transmissões por doação, deverá ocorrer até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário. Veja-se:

Art. 13. O imposto será pago:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

A Multa de Revalidação exigida encontra-se prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Verifica-se, ainda, que o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário, conforme o já transcrito art. 13 da mesma lei.

Por falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, exige-se a Multa Isolada, cobrada nos termos do art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidas as Conselheiras Flávia Sales Campos Vale (Relatora) e Nayara Atayde Gonçalves Machado, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras vencidas.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator designado

Marco Túlio da Silva
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.845/21/1^a Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000054207-91

Impugnação: 40.010149749-59, 40.010149750-33 (Coob.), 40.010149752-97 (Coob.), 40.010149751-14 (Coob.)

Impugnante: Alfredo de Almeida Cunha
CPF: 047.579.176-27
Hercília de Almeida Cunha (Coob.)
CPF: 013.367.256-56
Ivana Maria de Almeida Cunha (Coob.)
CPF: 264.308.606-63
Patrícia de Almeida Cunha (Coob.)
CPF: 061.857.376-39

Proc. S. Passivo: Carolina Melo Rezende Miana

Origem: DF/Contagem - 1

Voto proferido pela Conselheira Flávia Sales Campos Vale, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatório apresentado, a autuação versa sobre falta de recolhimento de ITCD em função da doação de quotas da empresa Belomassa Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ 16.618.084/0001-61, IE 062.110906.00-08, realizada em 01/01/15 cujo donatário foi o Sr. Alfredo de Almeida Cunha, impugnante acima qualificado.

Exigiu-se o valor do imposto acrescido da Multa de Revalidação estipulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/02, Multa Isolada de 20% sobre o montante do imposto devido em acordo com o art. 25 da mesma Lei e juros moratórios nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75.

Em relação ao o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, estabelece o art. 1º da Lei nº 14.491/03 que o imposto incide:

- na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;
- no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;
- na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;
- na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;
- na instituição de usufruto não oneroso;
- no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

De acordo com o Decreto n.º 43.981/05 que regulamento o ITCD em Minas Gerais, ocorre o fato gerador do imposto:

- na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;
- no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;
- na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima;
- na partilha de bens e direitos da sociedade conjugal ou da união estável, relativamente ao montante que exceder à meação;
- na desistência de herança ou legado com determinação de beneficiário;
- na instituição de usufruto não oneroso;
- no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

Para fins de apuração e recolhimento do ITCD, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Na mesma linha, de acordo com o art. 538 do Código Civil Brasileiro considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

O mesmo diploma legal, em seu art. 541, determina ainda que a doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Contudo, analisando os autos, a meu ver, não há provas suficientes que comprovem a realização da doação ao Impugnante, em que pese não tenha apresentado o contrato de compra e venda das quotas patrimoniais, a cessão ocorreu de forma onerosa e a quitação foi realizada em pagamentos parcelados no período compreendido entre 29/01/15 e 12/09/16, conforme comprovantes das transferências de fls. 128/141.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 31ª Alteração Contratual da empresa Belomassa Produtos Alimentícios Ltda, realizada em 01/01/15, registrada na Jucemg sob o nº 5507190, embora a Fiscalização sustente não constar no instrumento o termo que cede e transfere de forma onerosa, também não faz prova capaz de afirmar que a cessão ocorreu de forma gratuita, sendo assim, a meu ver o documento somado aos comprovantes de transferências acostados aos autos, formaliza e comprova a cessão e transferência de 200.000 quotas por R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) feita pelo Sr. Márcio Barbosa Cunha ao Sr. Alfredo de Almeida Cunha.

Ademais foram apresentadas, mesmo que retificadas em 2016, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda exercício 2016, ano-calendário 2015, lastreando a cessão onerosa.

Ante a todo o exposto, a documentação apresentada é capaz de elidir a exigência fiscal uma vez que não restou caracterizado nos autos hipótese de incidência do ITCD.

Dessa forma, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021.

**Flávia Sales Campos Vale
Conselheira**